



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: P2025/006992-4

REFERÊNCIA: Concorrência nº 90001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de projetos técnicos multidisciplinares, visando a realização da reforma e ampliação da sede do Crea-MS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MARQUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.997.470/0001-86, estabelecida na Rua Sergipe, 435, Sala 5, bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-160, em Campo Grande-MS, que apresentou impugnação contra os termos do Edital da Concorrência nº 90001/2025, encaminhada ao Crea-MS, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado pela empresa MARQUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, via e-mail, em 14/07/2025, às 13h18, e juntado aos autos do processo em epígrafe em 17/07/2025 sob o Id: 944018. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 10 do presente Edital e cabível na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências de habilitação, alegando haver a exigência de apresentação de documento que não consta expresso no rol de documentos exigíveis na Lei de Licitações, conforme a seguir:

“II. DOS FATOS

O edital ora impugnado foi publicado em uma primeira oportunidade, sendo republicado posteriormente com alterações introduzidas após pedido de esclarecimento. Ao analisarmos o novo



edital, nos deparamos com exigência editalícia que afronta a Lei de Licitações, bem como o posicionamento do E. TCU, no tocante à habilitação fiscal, social e trabalhista.

Em relação à habilitação dos licitantes, o edital2 informa que os documentos serão os previstos no termo de referência. Precisamente, o item 8.3.2.53 do termo de referência exige apresentação de documento que não consta expresso no rol de documentos exigíveis na Lei de Licitações⁴.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o conhecimento e provimento da IMPUGNAÇÃO, visando a imediata retificação do Edital, com a supressão da exigência de apresentação de Relatório de Inclusão no Cadin como condição de habilitação, por ilegalidade da exigência, e por conseguinte republicação do Edital.

IV. DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da administração pública da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*
negritamos

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital.

No caso em análise, diante da manifestação da impugnante que insurgiu-se contra os requisitos de habilitação do edital da Concorrência nº 90001/2025, constatamos que não há razões para modificação do instrumento convocatório, posto que **não há qualquer restrição ao caráter competitivo deste processo licitatório.**

No que se refere a exigência de documento não previsto no rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por conseguinte imposição de restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, se faz importante consignar que na fase de habilitação a Administração Pública avalia a capacidade e a idoneidade dos participantes da licitação, cuidando de analisar as suas condições particulares e não das propostas por eles oferecidas, conforme disciplina o art. 62.

Antes de analisar cada categoria, importa destacar mais uma vez que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas em processos licitatórios deverão ser apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O dispositivo é reforçado pelo art. 9º do novo diploma licitatório, senão veja-se:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” negritamos



Ocorre que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite exigências cujo preenchimento é indispensável para participar da licitação, mas que não se configuram como requisito de habilitação.

Os requisitos de habilitação destinam-se a demonstrar a capacitação para executar o contrato e seu atendimento deve ocorrer durante o procedimento licitatório. O requisito de habilitação é proporcional às condições da futura contratação. Somente é válido aquele que se revelar adequado e necessário para assegurar um mínimo de segurança quanto à aptidão do licitante para execução satisfatória do contrato.

Logo, não se configuram como requisitos de habilitação exigências a serem cumpridas durante a execução do contrato. É o caso da regularidade perante ao Cadin, que de acordo com o inc. III, art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, impõe-se a obrigatoriedade de consulta ao CADIN, antes do estabelecimento efetivo da relação contratual junto à Administração Pública.

Neste caso concreto, o subitem 8.3.2.5 do Termo de Referência - Anexo I do edital da Concorrência nº 90001/2025, solicita a apresentação do “*Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante ao disposto no inc. III, art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*”, não tendo sido exigido em nenhuma momento a prova de regularidade perante ao Cadin, a exemplo das provas de regularidades e/ou inexistência de débitos exigidas nos subitens 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 e 8.3.2.7 do mesmo instrumento.

De acordo com o entendimento demonstrado acima, respaldado pela vinculação ao inc. III, art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, este Regional de posse do Relatório apresentado pela licitante adjudicatária, promoverá, na condição de órgão consultor, a devida consulta ao Cadin.

De qualquer forma, e independente da seção onde consta a referida exigência, que neste caso está localizada no item “8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO”, resta claro que a regularidade perante ao Cadin não é uma exigência para participação do certame e/ou condição de habilitação. O que o Edital exemplifica é a apresentação do relatório. A efetiva exigência de regularidade junto ao Cadin tão somente será observada no momento da assinatura do Contrato e durante a execução contratual.

Por oportuno, cabe-nos acrescentar que muitas das exigências da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações e jurisprudências aplicáveis não são requisitos de habilitação, ainda que sejam incluídas na categoria. Essas condições, tal como ocorre com as exigências quanto à qualificação jurídica e à habilitação fiscal, social e trabalhista, não externam aptidão para executar o contrato. Respeitar a reserva de cargos para pessoas com deficiência (art. 63, inc. IV) não demonstra qualificação quanto ao desempenho contratual, mas atende os objetivos de uma política pública.



Há outros exemplos. O edital deve dispor sobre a participação de consórcios e de cooperativas. O art. 58 autoriza garantia da proposta, “*como requisito de pré-habilitação*”. O sancionamento ao licitante (ou a pessoas jurídicas a que se vincular) pode acarretar vedação à participação no certame. O credenciamento perante o provedor do sistema é uma condição de participação nas licitações eletrônicas.

Essas exigências são imposições relacionadas a outras finalidades, inclusive pertinentes a políticas públicas, e não à demonstração da qualificação para executar objeto contratual. Essas condições de participação, entendidas em sentido restrito, são subordinadas a critérios de validade diversos dos requisitos de habilitação. O seu dimensionamento não é proporcional à prestação contratual. Os limites de validade a serem observados no caso concreto são de natureza distinta.

Em geral, a lei dispõe sobre a condição de participação em sentido restrito. Em outros, a lei atribui ao edital tratar do tema. Mas não se admitem condições de participação não previstas, ainda que implicitamente, pela lei ou que infrinjam a Constituição.

Isto posto, resta cristalino que o edital da Concorrência nº 90001/2025 está em consonância com os princípios constitucionais, não existindo qualquer restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

V. DA DECISÃO

Diante das informações acima expostas, recebo a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **MARQUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, dela conheço, porque tempestiva, e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA**, com a manutenção das condições estabelecidas no edital da Concorrência nº 90001/2025.

Cumpra salientar que, todos os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao edital do processo licitatório solicitados à Administração são públicos e disponibilizados aos interessados no Comprasnet e no sítio eletrônico do Crea-MS através do link https://transparencia.creams.org.br/transparencia_crea/licitacoes-2025/

Campo Grande-MS, 18 de julho de 2025.

DAYANE LUCAS DA SILVA

Presidente da Comissão de Contratação





Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **18/07/2025**, às **17:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

